



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N° 593

PROJETO DE LEI N° 13.748

PROCESSO N° 88.581

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei *Cria o Programa Agrícola Mecanizada, destinado à conservação e preparo de solo, plantio e manejo de culturas, incremento de boas práticas agropecuárias e preservação ambiental.*

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10/11, planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 12/18), e análise da Diretoria Financeira (fls. 19).

Reportamo-nos ao estudo financeiro, que se deu através do Parecer nº 0031/2022, da Diretoria Financeira desta Casa, que conclui no sentido de que, sob o aspecto orçamentário e financeiro, o projeto segue apto à tramitação.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame afigura-se revestida da condição de legalidade quanto à competência (art. 6º, *caput* e inciso VIII e art. 7º, VII), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre matéria orçamentária daquele Poder, encontrando respaldo no art. 46, VI, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Os fundamentos fáticos para apresentação do projeto estão vertidos na justificativa de fls. 10/11, a que remetemos Vossas Excelências, tendo como proposta um Programa de patrulha agrícola, que permite eficiência ao sistema de trabalho, para o desenvolvimento e conservação do solo a fim de garantir uma agricultura sustentável em conjunto à preservação do meio ambiente, melhoria da qualidade de vida dos produtores rurais, bem como viabilização econômica das propriedades, aumentando, dessa forma, a produção.



Portanto, a constitucionalidade material da propositura manifesta-se por força do disposto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 23 e art. 30, *in verbis*:

*Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:*

[...]

*VIII - **fomentar a produção agropecuária** e organizar o abastecimento alimentar; (Grifo nosso)*

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

*VIII - **promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano**; (Grifo nosso)*

sobre temática: Em consonância, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí dispõe

Art. 147. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

[...]

*II – **preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades primárias**;*

*III – **preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural**; (Grifo nosso)*

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para criar programa público.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, bem como da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.



QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 14 de junho de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito